



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui medidas visando coibir o incentivo à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas visando coibir o incentivo à pedofilia ao tipificar o crime de tentar ou praticar ato libidinoso com adolescente, além de com crianças, ao aumentar as penas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ao aumentar a pena de crimes sexuais do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos inserir esses crimes na lista de crimes hediondos, ao redefinir o conceito de cena pornográfica e ao estabelecer preferência na prioridade processual na apuração desses crimes.

Art. 2º Os arts. 241-D e art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ele praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (N.R.)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei:

I - a expressão “cena de sexo explícito” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; e

II - a expressão “cena pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, ainda que não explícitas, reais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

simuladas, ou exibição e tentativa de exibição de órgãos genitais de adultos para criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (NR)

Art. 3º Ficam aumentadas de um terço os limites mínimos e máximos das penas dos seguintes crimes:

I – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- a) estupro de vulnerável, de que trata o art. 217-A, *caput* e § 1º a § 5º;
- b) corrupção de menores, de que trata o art. 218;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, de que trata o art. 218-A;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, de que trata o art. 218-B, *caput* e § 1º a § 3º;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, de que trata o art. 218-C, *caput* e § 1º e § 2º.

II – da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quanto às seguintes condutas relativas à cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

- a) produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, de que trata o art. 240, *caput* e § 1º e § 2º;
- b) vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro, de que trata o art. 241;
- c) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro, de que trata o art. 241-A, *caput* e § 1º e § 2º;
- d) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro, de que trata o art. 241-B, *caput* e § 1º a § 3º;
- e) Simular a participação por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, de que trata o art. 241-C, *caput* e § 1º.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º a 3º) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, *caput*, e §§ 1º a 3º);

.....

Parágrafo único.

VI – os crimes contra a criança e o adolescente previstos nos arts. 240, 241; 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 5º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias; havendo preferência, entre os prioritários, para os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.” (NR)

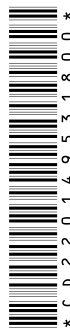
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira não admite mais o abuso quanto à dignidade sexual de crianças e adolescentes, que vêm sendo alvo de atentado por pessoas inescrupulosas e por setores organizados que desejam a corrupção sexual e, como não conseguem impor essa agenda aos adultos, pretendem impor às crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Para os fins do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O art. 3º do ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Visando atingir e proteger esses fins, o ECA traz uma lista de crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes, constantes nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e e 241-E. Entre estes se destaca o art. 241-D, que visa evitar o assédio sexual a criança como ato preparatório para crimes mais graves como estupro, exploração sexual, prostituição e etc.

O art. 241-D estabelece que é crime aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, incorrendo nas mesmas penas quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso e pratica essas condutas com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Entretanto, tem-se formado doutrina e jurisprudência que excluem desse crime a vítima quando é adolescente, deixando-o desprotegido. Com isso, alguns doutrinadores defendem que a redação atual do art. 241-D não permite a proteção integral do adolescente e o deixa desamparado da proteção penal no caso de cometimento desse crime.

Essa brecha na lei, na doutrina e na jurisprudência, não passou despercebida aos inimigos das famílias e que buscam a destruição moral pela corrupção sexual dos adolescentes.

Na mais recente prática dessa conduta sexual perniciosa, o filme “Como se tornar o pior aluno da escola”, dirigido e produzido por Fabrício Bittar e roteiro deste e de Danilo Gentili, disponível nas plataformas de *streaming* Globoplay, Netflix e Telecine, faz apologia à pedofilia, incentivando dois adolescentes a masturbarem um adulto, ainda mais se utilizando de terrorismo psicológico chamando-os de preconceituosos, retrógados e afirmando que devem abrir a cabeça.

Visando, portanto, corrigir essa brecha legal e permitir que a jurisprudência passe a entender, sem receios, pela condenação desses escárnios quanto à dignidade sexual de pessoas em formação, estamos propondo a alteração do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir os adolescentes entre as potenciais vítimas desse crime.

Estamos ainda redefinindo o conceito de cena pornográfica para incluir a situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, ainda que não explícitas, reais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

simuladas, bem como para penalizar a exibição e tentativa de exibição de órgão genital de adulto para criança ou adolescente com fins primordialmente sexuais.

Assim, além de proteger a exposição dos órgãos genitais das crianças e dos adolescentes, como é hoje, penaliza-se a divulgação de situações de exposição dos órgãos genitais de adultos para crianças ou adolescentes.

Ademais, de forma a demonstrar o compromisso deste Congresso Nacional com as gerações futuras e com a formação de famílias saudáveis e funcionais estamos propondo aumentar as penas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de crimes sexuais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusão de todos esses crimes de pedofilia no rol previsto no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos é medida que busca reforçar a prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Ou seja, ao considerar hediondos a grande maioria dos crimes que envolvem a pedofilia, a proposta impõe um regime jurídico mais gravoso aos infratores, submetendo-os à exigência de maior lapso temporal para a progressão de regime e à vedação da concessão de indulto e anistia, dentre outras consequências penais.

Por fim, estamos alterando o Código de Processo Penal, estabelecendo preferência na prioridade processual, em todas as instâncias, na apuração desses crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Diante da importância do tema, para não termos que assistir mais aberrações e escândalos dessa natureza e atendendo aos anseios do povo brasileiro honrado, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2022.

PASTOR EURICO

Deputado Federal - PATRIOTA/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220149531800>

